



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

DECISÃO TERMINATIVA

Remessa Oficial e Apelação Cível nº 0000544-03.2012.815.0251 — 5ª Vara de Patos

Relator : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Apelante : Município de Patos, representado por seu Procurador Abraão Pedro Teixeira Júnior
Apelado : Maria Aparecida Campos Bernardo
Advogado : Damião Guimarães Leite
Remetente : Juízo de Direito da 5ª Vara de Patos

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL — AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA — RATEIO DO FUNDEB — PROCEDÊNCIA — IRRESIGNAÇÃO — PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL — REJEIÇÃO — AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO — PREVISÃO DO REPASSE NA LEI FEDERAL Nº 11.494/07 — AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO LOCAL SOBRE A MATÉRIA — PRINCÍPIO DA LEGALIDADE — PROVIMENTO.

— Não havendo qualquer interesse da união no feito, referente à verba pretendida, a justiça federal não é competente para processar e julgar a lide. Apelação cível. Obrigação de fazer. Verbas do fundeb. Magistério. Sobras. Ausência de previsão municipal para o rateio. (...)(TJPB; AC 014.2012.000080-8/001; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz Conv. Aluizio Bezerra Filho; DJPB 21/06/2013; Pág. 19)

— “O repasse dos valores do fundeb está condicionado à existência de Lei municipal, que estabeleça critérios claros para que o gestor municipal possa utilizar o recurso, com o estabelecimento dos valores, a forma de pagamento e os critérios objetivos para concessão aos beneficiados.” (TJPB; AC 051.2011.001115-5/001; Primeira Câmara Especializada Cível; Relª Juíza Conv. Vanda Elizabeth Marinho Barbosa; DJPB 05/07/2013; Pág. 8)

Vistos, etc.

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo **Município de Patos** contra a sentença de fls. 107/117, proferida pelo Juiz *a quo*, nos autos da **Ação de Obrigação de Fazer (Rateio do Fundeb) c/c Cobrança** proposta por **Maria Aparecida Campos Bernardo**, que julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar o promovido a pagar à parte autora a cota-parte do rateio do resíduo do FUNDEB, apurada sobre o valor de R\$ 376.813,03 (trezentos e setenta e seis mil oitocentos e treze reais e três centavos), sem descontos previdenciários, levando-se em conta a paridade com todos os professores e os profissionais que oferecem suporte pedagógico direto ao exercício da docência: direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional e coordenação pedagógica (art. 22, II, § único, da lei nº 11.494/07).

O apelante, em suas razões recursais (fls. 121/132), ressalta que a lei nº

11.494/2007 não prevê nenhuma composição salarial dos professores, tampouco incorporação dos repasses aos seus vencimentos. Afirma, ainda, que, inexistindo lei local, se mostra inviável o deferimento do pleito, haja vista a necessidade de normatização quanto à forma de pagamento e os critérios objetivos para sua concessão.

Contrarrazões às fls.137/141.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça opinou pela rejeição da preliminar arguida e, no mérito, manifesta-se apenas no sentido de que feito retome o seu caminho natural, submetendo-se ao elevado crivo da Egrégia Câmara.

É o relatório.

Decido.

Da Preliminar de Incompetência da Justiça Estadual par apreciar a Demanda

Afirma o recorrente, que a jurisprudência assente no Superior Tribunal de Justiça proclama que, havendo complementação dos recursos do FUNDEB pela União, caberá a Justiça Federal Comum o processamento e julgamento da causa que verse sobre o emprego desses valores. Desta feita, pugna pelo reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Estadual para apreciar o feito, declarando-se nula a sentença objurgada e remetendo os autos a primeira instância da Justiça Estadual.

Em recente decisão, a questão já foi discutida no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, chegando-se à conclusão de que a matéria abordada nos autos é de competência da Justiça Estadual, já que não há nenhum interesse direto da União. Vejamos:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 127.152 - PB (2013/0060286-9) RELATOR :
MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DE
CACIMBA DE DENTRO – PB SUSCITADO: JUÍZO FEDERAL DA 12ª VARA DE
GUARABIRA – SJ/PB INTERES.: MARILENE CAVALCANTE DE VASCONCELOS
ADVOGADO : DAMIÃO GUIMARÃES INTERES. : MUNICÍPIO DE CACIMBA DE
DENTRO - ADVOGADO : DANILO DE SOUSA MOTA E OUTRO(S)
DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo de Direito de Cacimba de Dentro/PB, ora suscitante, e o Juízo Federal da 12ª Vara de Guarabira/PB, ora suscitado, com fundamento no art. 105, I, "d", da Constituição Federal.

O presente conflito versa sobre a competência para processar e julgar ação de obrigação de fazer ajuizada com vistas à percepção de verbas decorrentes do vínculo de trabalho estabelecido entre a demandante e o Município de Cacimba de Dentro/PB.

O pedido inicial foi dirigido ao Juízo suscitante, que declinou de sua competência sustentando que o repasse federal é incontroverso, havendo assim competência da Justiça Federal (fl. 118/125e). Por seu turno, o Juízo Federal se declarou incompetente (fls. 129/133e) e determinou a remessa dos autos ao Juízo de Direito de Cacimba de Dentro/PB, que suscitou o presente conflito (fl. 135e).

O Ministério Público Federal, às fls. 145/148e, opina pela competência da Justiça Estadual.

Decido.

Extrai-se dos autos que MARILENE CAVALCANTE DE VASCONCELOS ajuizou ação de obrigação de fazer contra o Município de Cacimba de Dentro/PB, objetivando o recebimento de abono relativo ao resíduo de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica.

O FUNDEB atende a uma política nacional de educação, sendo regulamentado pela Lei 11.494/07, que revogou a Lei 9.424/96 do antigo FUNDEF # Fundo de Manutenção e

Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério. Nos termos do art. 26 da Lei 11.497/07, o Tribunal de Contas da União fiscalizará a prestação de contas apenas quando houver a complementação pela União.

No presente caso, não ocorreu a complementação do Fundo com recursos da União, inexistindo o interesse direto desta na gestão desses recursos.

Assim sendo, a prestação de contas fica sob o encargo do Tribunal de Contas Estadual. Portanto, inaplicável à espécie a Súmula 208/STJ, pois **não-configurada nenhuma das hipóteses de competência da Justiça Federal, prevista no art. 109, inciso IV, da Carta da República.**

Nesse sentido: CC 87.985/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJe 3/6/08; CC 39.514/RS, Rel. Min. JANE SILVA, Desembargadora Convocada do TJMG, Terceira Seção, DJ 21/2/08.

Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito de Cacimba de Dentro/PB, o suscitante, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC.

Intimem-se. Comunique-se.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Oportunamente, encaminhem-se os autos ao Juízo competente.

Intimem-se.

Brasília (DF), 04 de junho de 2013.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Relator

(Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, 10/06/2013)

No mesmo norte:

PRELIMINAR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO FEDERAL. JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL E DO STJ. REJEIÇÃO. Não havendo qualquer interesse da união no feito, referente à verba pretendida, a justiça federal não é competente para processar e julgar a lide. Apelação cível. Obrigação de fazer. Verbas do fundeb. Magistério. Sobras. Ausência de previsão municipal para o rateio. Aplicabilidade do art. 37, caput, da Constituição Federal. Princípio da legalidade. Desprovisamento. Inexistindo Lei específica que regulamente o rateio e/ou sobras de verbas decorrentes do fundeb. Fundo de manutenção e desenvolvimento da educação básica e da valorização dos profissionais da educação, com o magistério local, a título de verbas salariais e/ou outros consectários, o pedido inicial improcede, em obediência ao princípio da legalidade. (TJPB; AC 014.2012.000080-8/001; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz Conv. Aluizio Bezerra Filho; DJPB 21/06/2013; Pág. 19)

Por tais razões, rejeito a preliminar ventilada.

MÉRITO

A apelada alegou que, no mês de abril de 2011, a edilidade recebeu numerário do Ministério da Educação e que a Lei do FUNDEB (lei federal nº 11.494/07) afirma que pelo menos 60% (sessenta por cento) desse valor tem de ser repassado aos professores. Nesses termos, requereu o pagamento de sua quota parte.

O magistrado *a quo*, a seu turno, julgou parcialmente procedente o pedido.

Pois bem. Sabe-se que a lei nº 11.494/07 definiu os parâmetros e as finalidades do FUNDEB (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação). Vejamos:

'Art. 1º É instituído, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de natureza contábil, nos termos do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT.

Parágrafo único. A instituição dos Fundos previstos no caput deste artigo e a aplicação de seus recursos não isentam os Estados, o Distrito Federal e os Municípios da obrigatoriedade da aplicação na manutenção e no desenvolvimento do ensino, na forma prevista no art. 212 da Constituição Federal e no inciso VI do caput e parágrafo único do art. 10 e no inciso I do caput do art. 11 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de:

- I - pelo menos 5% (cinco por cento) do montante dos impostos e transferências que compõem a cesta de recursos do Fundeb, a que se referem os incisos I a IX do caput e o § 1º do art. 3º desta Lei, de modo que os recursos previstos no art. 3 desta Lei somados aos referidos neste inciso garantam a aplicação do mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) desses impostos e transferências em favor da manutenção e desenvolvimento do ensino;
- II - pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) dos demais impostos e transferências.

Art. 2º Os Fundos destinam-se à manutenção e ao desenvolvimento da educação básica pública e à valorização dos trabalhadores em educação, incluindo sua condigna remuneração, observado o disposto nesta Lei .'

A apelada requereu o repasse de sua quota parte embasando seu pedido no art. 22 da mencionada lei, *in verbis*:

'Art. 22. Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput deste artigo, considera-se:

- I - remuneração: o total de pagamentos devidos aos profissionais do magistério da educação, em decorrência do efetivo exercício em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, Distrito Federal ou Município, conforme o caso, inclusive os encargos sociais incidentes;
- II - profissionais do magistério da educação: docentes, profissionais que oferecem suporte pedagógico direto ao exercício da docência: direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional e coordenação pedagógica;
- III - efetivo exercício: atuação efetiva no desempenho das atividades de magistério previstas no inciso II deste parágrafo associada à sua regular vinculação contratual, temporária ou estatutária, com o ente governamental que o remunera, não sendo descaracterizado por eventuais afastamentos temporários previstos em lei, com ônus para o empregador, que não impliquem rompimento da relação jurídica existente.'

Sabe-se que o art. 24 da Constituição Federal dispõe sobre a competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre educação (inc. IX), sendo a União responsável pela elaboração das normas gerais (§1º), podendo os Estados elaborarem normas de caráter suplementar (§2º) e os municípios fazerem uma segunda suplementação (art. 30, II, da CF).

No presente caso, a ausência de legislação local do ente promovido/apelante dispendo sobre o valor, a forma de pagamento, bem como o estabelecimento de critérios objetivos para sua concessão, é um óbice ao pleito da apelada, já que a norma federal é omissa sobre essa questão.

Importante destacar que a matéria foi alvo de incidente de uniformização de jurisprudência (processo nº 2000682-73.2013.815.0000 – Relator: Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque – julgado pelo Tribunal Pleno em 07/04/2014), no qual foi aprovado verbete de súmula que dispõe: “O rateio das sobras dos recursos do FUNDEB fica condicionado à existência de Lei Municipal regulamentando a matéria”.

Ora, a Administração Pública está adstrita ao princípio da legalidade, nos termos do art. 37 da CF, sendo assim, há de ser reformada a sentença.

Pelo exposto, aplicando o art. 557, § 1º-A, do CPC, rejeito a preliminar ventilada, e, no mérito, **dou provimento aos recursos**, para afastar a condenação imposta ao apelante e, assim, julgar improcedente o pedido inicial.

Custas e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), a serem suportados pela parte apelada, aplicando-se o art. 12, da lei nº 1.060/50.

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 23 de setembro de 2014.

Ricardo Vital de Almeida
Relator – Juiz convocado